

Ofício nº 612 (SF)

Brasília, em 26 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Beto Mansur  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Atenciosamente,

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. É criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

I – promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

II – disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III – obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;

IV – promover a capacitação do produtor rural no manuseio e na aplicação de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;

V – contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouca ou nenhuma toxicidade ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;

II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III – não favorecimento a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e no emprego do produto;

V – simplicidade de manejo e de aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela

Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II – a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III – a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural por meio de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal